

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024**

**PROCESSO Nº 179/2024**

**OBJETO: O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA E AFINS, POR 12 MESES, para suprir as necessidades dos Departamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

**ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.890.354/0001-61, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 1525, Barracão B, CEP: 17.250-037, Bariri, Estado de São Paulo, por seu Sócio Administrador, na qualidade de interessada em participar do certame em comento, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024**, nos termos do Item 11, em face das irregularidades encontradas, pelos argumentos de fato e de direito a seguir articulados:

### **1 – DOS FATOS**

O Município de Piracaia abriu processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 02/2024, visando a eventual aquisição parcelada de material de limpeza e afins.

Analisando o edital, verificamos irregularidades insanáveis, que vão **COMPROMETER**, sobremaneira, o **CARÁTER COMPETITIVO DA PRESENTE LICITAÇÃO**, as quais deverão ser corrigidas de pronto por essa respeitável Comissão Permanente de Licitações.

É importante repisar que a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** tem como objetivo de **AMPLIAR A DISPUTA, ELIMINAR A RESTRIÇÃO DE POTENCIAIS CONCORRENTES E GARANTIR O MAIOR NÚMERO DE LICITANTES**, sempre respeitando os Princípios da Isonomia, Economicidade e Legalidade.

## **2 – DO DIREITO**

A Constituição Federal disciplina de forma imperiosa a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, introduzindo comandos normativos devidamente respaldados por meio de princípios basilares a seguir elucidados.

Faz-se de bom alvitre consignar a disposição do *caput* do artigo 37 da Lei Maior, cuja redação prevê, além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o comando da observância dos Princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**, senão, vejamos:

*"Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte:" (g.n.)*

Face aos princípios mencionados, é de suma importância transcrever as brilhantes palavras proferidas pelo ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Melo, senão vejamos:

*"A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o **NEGÓCIO MAIS VANTAJOSO** (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares." (Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526).*

Faz-se necessário uma abordagem percutiente da aplicação dos referidos princípios, correlacionando-os com a situação da Impugnante e empresas coligadas, de forma a elucidar o **direito líquido e certo ora prejudicado**.

## **2.1 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**

O sobredito princípio é de fundamental importância para a verificação do direito líquido e certo do ora Peticionante, servindo inclusive de matriz para os diversos princípios que regem as licitações públicas. Sua previsão é cabalmente expressa na legislação, de forma que o comando normativo não é de apenas tratar todos igualmente na realização do certame, mas assegurar a todos e quaisquer interessados as condições necessárias para firmarem contratos com a Administração Pública.

Perquirindo ainda mais a legislação infraconstitucional, qual seja a Lei nº 14.133/2021, **é vedado admitir, prever situações que COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO do processo licitatório.**

Deve-se destacar que nos moldes atuais do edital, pouquíssimas empresas serão capazes de cotar preços em todos os itens licitados e honrar com o compromisso firmado em contrato administrativo nos **Lotes 1 e 8**.

Sabedora dessa "**VANTAGEM**", de praticamente ter muito poucos ou não ter concorrentes, certamente a licitante ofertará **PREÇOS ELEVADOS**, implicando com isso uma **ONEROSIDADE COMPLETAMENTE DISPENSÁVEL AO ERÁRIO.**

Nesse sentido, faz-se de grande importância destacar a enorme possibilidade de que os princípios constitucionais da **IGUALDADE E CONCORRÊNCIA**, aplicados aos certames licitatórios, estejam sendo **DESRESPEITADOS**, em face de um evidente **ÓBICE A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES.**

## **2.2 – DA OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO EDITAL IMPUGNADO**

A impessoalidade é um princípio que admite múltiplas formas de aplicação, e na presente impugnação tem-se em vista perquirir o **dever da isonomia** em face dos particulares, conformidade com o interesse público, manifestados pelo ato da elaboração do instrumento convocatório pelos agentes públicos.

Perante o que foi aduzido, evidencia-se que a comissão competente para a elaboração dos certames no ente impetrado, adotou uma postura conveniente para a realização de um certame licitatório de forma mais simplificada, **EM DETRIMENTO DE UMA MAIOR ABERTURA À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES.**

Tendo em vista a opção pela elaboração em comento (**juízo POR LOTE nos LOTES 1 E 8), SÃO EVIDENTES OS PREJUÍZOS**, em especial, a preservação da competitividade entre os licitantes, de forma que caso se procedesse com a **FRAGMENTAÇÃO EM ITENS SEPARADOS, PROPORCIONARIA CONDIÇÕES PARA QUE SE TENHA UM NÚMERO MAIOR DE PROPOSTAS A SEREM ANALISADAS PARA CADA ITEM**, e dentre todas elas, selecionar a que mais beneficiasse a administração.

No caso em tela é **FLAGRANTE O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, que não é regra absoluta, mas que permeia o ato administrativo, como já fora consignado em linhas passadas. Desta forma, o edital tal como está publicado, **restringe o direito líquido e certo dos licitantes de apresentar sua proposta para a Administração Pública dentro de determinado segmento.**

Cumprido, portanto, lembrar do INTERESSE PÚBLICO EM CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E BENÉFICA PARA A ADMINISTRAÇÃO, de forma que seja valorizada a ECONOMICIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS.

Veja, Douto Julgador, é evidente a **RESTRICÇÃO À PARTICIPAÇÃO**, pois nos termos atuais do instrumento convocatório, a Peticionante, distribuidora de sanitizantes/clorados, ficaria impedida de participar do certame, assim como diversas empresas que fabricam/comercializam apenas sanitizantes.

Em outras palavras, se o edital for mantido nos termos que se encontra, o Município de Piracaia alijará do certame todas as empresas especializadas, que fabricam/comercializam produtos sanitizantes/clorados, ou seja as empresas que atuam especificamente neste ramo e podem oferecer produtos a preços mais atrativos.

Nesse sentido, fica claro que o Município de Piracaia precisa retificar o instrumento convocatório, passando de MENOR PREÇO POR LOTE para **MENOR PREÇO POR ITEM** em relação aos Lotes 1 e 8, mais especificamente em relação **ao produto previsto no Item 7 do Lote 1 e no Item 86 do Lote 8** (“**DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - HORTIFRUTÍCOLAS E INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA À BASE DE DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO - TABLETE EFERVESCENTE DE 01 GRAMA, CLORO ATIVO: 45% POR TABLETE, EMBALAGEM: POTE PLÁSTICO, POTE DE 150 GRAMAS, VALIDADE 2 ANOS**”).

### **2.3 – DO DEVER LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RESPEITAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS E A REGRA DO FRACIONAMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE**

É cediço que a Administração Pública tem o dever de transparecer nos comandos normativos do edital o respeito principalmente ao princípio da competitividade.

O referido princípio representa a natureza dos certames licitatórios, principalmente na modalidade do pregão, uma vez que **O MAIOR NÚMERO DE LICITANTES CERTAMENTE PROPORCIONARÁ UM AMBIENTE DE CONCORRÊNCIA ENTRE AS PROPOSTAS OFERTADAS**, assim a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União (TCU) já sedimentou seu entendimento e expediu a **SÚMULA 244**, *in verbis*:

#### **SÚMULA Nº 247**

**"É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras,**

*serviços, compras e alienações, CUJO OBJETO SEJA DIVISÍVEL, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES que, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (g.n.)*

Diante dessa consideração, conclui-se que houve ofensa à Súmula do TCU, ao estabelecer que o critério de julgamento do certame será pelo menor preço por LOTE em relação ao **produto previsto no ITEM 7 DO LOTE 1 E NO ITEM 86 DO LOTE 8** (“**DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - HORTIFRUTÍCOLAS E INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA À BASE DE DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO - TABLETE EFERVESCENTE DE 01 GRAMA, CLORO ATIVO: 45% POR TABLETE, EMBALAGEM: POTE PLÁSTICO, POTE DE 150 GRAMAS, VALIDADE 2 ANOS**”).

Importante frisar que o produto em testilha é **TOTALMENTE DISTINTO dos demais produtos previstos no Lote 1 e 8**, sendo perfeitamente possível adquiri-lo em separado, tendo em vista que a sua aquisição fazendo parte do LOTE não encontra justificativa, seja ela econômica ou técnica.

Ademais, admitir o menor preço por LOTE englobando o produto em questão, além de violar a Súmula nº 247 do TCU, configuraria um retrocesso no trato com o dinheiro público, onde certamente não conseguirá alcançar preços tão vantajosos para o erário.

Temos a convicção que a Comissão Permanente de Licitação, dentro do seu Poder de Autotutela, realizará as correções pleiteadas pela Peticionante, passando de MENOR PREÇO POR LOTE para **MENOR PREÇO POR ITEM** o produto previsto no **ITEM 7 DO LOTE 1 E NO ITEM 86 DO LOTE 8** (“**DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - HORTIFRUTÍCOLAS E INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA À BASE DE DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO - TABLETE EFERVESCENTE DE 01 GRAMA, CLORO ATIVO: 45% POR TABLETE, EMBALAGEM: POTE PLÁSTICO, POTE DE 150 GRAMAS, VALIDADE 2 ANOS**”).

## 2.4 – AFRONTA A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Inicialmente, é evidente a ilegalidade do certame em questão em lotes com grande agrupamento de produtos, quando deveria ser em itens separados, tendo em vista que o PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO É A REGRA ADOTADA.

Nesse sentido, as únicas exceções que justificam a não adoção do parcelamento são as previstas no Artigo 40, § 3º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

*"Art. 40*

*§ 3º **O PARCELAMENTO NÃO SERÁ ADOTADO QUANDO:***

*I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*

*II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;*

*III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo."*

Entretanto no caso em tela não se aplica qualquer uma das exceções que justificam a não adoção do parcelamento.

Não há qualquer economia de escala ou vantagem na contratação por lote, pelo contrário, **a licitação por lote impossibilitará que vários fornecedores forneçam seu preço para cada um dos itens, causando prejuízo ao Erário**, pois o valor contratado será muito mais alto.

Ademais, não pode a Administração substituir uma hipotética facilidade na administração de seus contratos por custos mais elevados resultantes de uma licitação por lote.

Ainda, em relação ao inciso II, o objeto do contrato não configura um sistema único e integrado e não há qualquer risco ao conjunto do objeto pretendido se for feito o parcelamento dos itens.

Por fim, também não há que se falar em processo de padronização ou escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Assim, não há qualquer embasamento legal para que o certame em questão fuja a regra do parcelamento em itens, pois não se enquadra em nenhuma das exceções.

Pior ainda, apenas por amor ao mérito, verificamos que a pesquisa de preços foi feita de maneira individualizada, ou seja, de um produto por vez e ao licitar os produtos foram reunidos em lote, SENDO COMETIDO MAIS UM ERRO EM RELAÇÃO À LICITAÇÃO POR LOTE.

Nesse sentido, por todo o exposto, evidente a afronta a Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser sanada tal ilegalidade com a divisão do objeto em itens e não em lotes com vários itens agrupados.

## **2.5 – DA PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO COM A MESMA ALEGAÇÃO – EASY CLEAN**

Por fim, é de suma importância ressaltar que a empresa Easy Clean Distribuidora Ltda apresentou Impugnação com a mesma alegação em questão, solicitando o desmembramento do Item 68 do Lote 4 e do Item 147 do Lote 11 e a Impugnação em questão foi acolhida e o Edital foi retificado para efetuar o desmembramento solicitado. Vejamos:

***"I - O Edital da licitação em epígrafe fica retificado, passando a ter a redação conforme segue:***

***A) Os itens 68 e 147 ficam excluídos do lote 04 e 11, respectivamente, sendo:"***

Nesse sentido, perfeitamente cabível que a solicitação de desmembramento desta Impugnação também seja deferida, pois é pautada nos mesmos motivos já expostos na Impugnação acolhida anteriormente.

Deferir a Impugnação da empresa Easy Clean Distribuidora Ltda e indeferir esta Impugnação sem dúvida implicaria em uma aplicação de "dois pesos e duas medidas", pois ambas têm a mesma fundamentação.

Assim, solicitamos que seja deferido o desmembramento, nos mesmos termos de Impugnação deferida anteriormente, para passar de MENOR PREÇO POR LOTE para **MENOR PREÇO POR ITEM** o produto previsto no **Item 7 do Lote 1 e no Item 86 do Lote 8** (“DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - HORTIFRUTÍCOLAS E INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA À BASE DE DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO - TABLETE EFERVESCENTE DE 01 GRAMA, CLORO ATIVO: 45% POR TABLETE, EMBALAGEM: POTE PLÁSTICO, POTE DE 150 GRAMAS, VALIDADE 2 ANOS”).

**3 – DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR ESTIMADO DO ITEM 7 DO LOTE 1 E NO ITEM 86 DO LOTE 8 (“DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - HORTIFRUTÍCOLAS E INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA À BASE DE DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO - TABLETE EFERVESCENTE DE 01 GRAMA, CLORO ATIVO: 45% POR TABLETE, EMBALAGEM: POTE PLÁSTICO, POTE DE 150 GRAMAS, VALIDADE 2 ANOS”).**

Por fim, o valor estimado/máximo de R\$ 27,12 previsto no edital para cada pote de 150 gramas do produto do item 7 do lote 1 e do item 86 do lote 8 **não encontra qualquer compatibilidade com o preço de mercado atual**, sendo extremamente inferior e conseqüentemente inexequível.

Sendo oportuno mencionar que foram realizadas diversas tentativas via e-mail e telefone para obter as cotações que embasaram o valor estimado/máximo de R\$ 27,12, para que pudéssemos verificar se os produtos ofertados realmente condiziam com o licitado ou se tratasse de produto diverso/inferior e conseqüentemente com preço extremamente abaixo, entretanto não obtivemos sucesso.

Nesse sentido, perfeitamente cabível a realização de nova pesquisa de preços a fim de recalcular o valor estimado, utilizando como base o produto correto e os valores de mercado atual.

Temos a convicção que a Comissão Permanente de Licitação, dentro do seu Poder de Autotutela, realizará a correção pleiteada pela Peticionante, **RETIFICANDO O VALOR ESTIMADO DO ITEM 7 DO LOTE 1 E NO ITEM 86 DO LOTE 8 (“DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - HORTIFRUTÍCOLAS E INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA À BASE DE DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO - TABLETE EFERVESCENTE DE 01 GRAMA,**

**CLORO ATIVO: 45% POR TABLETE, EMBALAGEM: POTE PLÁSTICO, POTE DE 150 GRAMAS, VALIDADE 2 ANOS”), TENDO EM VISTA QUE SE MANTIDO O VALOR EXIGIDO, A LICITAÇÃO EM RELAÇÃO A ESSE PRODUTO SERÁ FRACASSADA, POIS NENHUM LICITANTE ALCANÇARÁ O VALOR INEXEQUÍVEL DE R\$ 27,12 POR POTE.**

#### **4 - DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto, bem como dos fundamentos jurídicos mencionados no corpo da presente, a Peticionante, com enorme interesse na realização do Processo Licitatório, requer, que se digne este Ilustre Julgador, em **DAR PROVIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** determinando, em sede de **LIMINAR, a SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** até que o referido edital possa ser analisado e corrigido, sendo certo que, caso permaneça do mesmo modo, trará sérios prejuízos ao Erário.

Após, ao final, que seja dado **PROVIMENTO** à presente **IMPUGNAÇÃO**, por definitivo, no sentido de alterar o instrumento convocatório para:

- a) Alterar de MENOR PREÇO POR LOTE para **MENOR PREÇO POR ITEM o produto previsto no Item 7 do Lote 1 e no Item 86 do Lote 8**, sendo criados novos lotes para abordar apenas esse produto, **por tratar-se de objetos divisíveis e de classe totalmente diferentes dos demais, tendo em vista que é destinado a desinfecção de água para consumo humano, hortifrutícolas e indústria alimentícia (sanitizante).**
- b) Para retificar o valor estimado do produto constante no Item 7 do Lote 1 e no Item 86 do Lote 8, realizando nova pesquisa de preço, tendo em vista que o valor estimado de R\$ 27,12 está extremamente abaixo do valor atual de mercado, sendo inexequível por qualquer licitante.

O produto em comento (sanitizante) pertence a classe totalmente distinta que simples produtos de limpeza, como os demais do Lote 1 e 8, tanto que as empresas que normalmente comercializam o Item 7 do Lote 1 e o Item 86 do Lote 8 (sanitizante), são distintas das que vendem os demais produtos do Lote 1 e 8 (produtos de limpeza em geral).

Veja que é perfeitamente possível adquirir o Item 7 do Lote 1 e o Item 86 do Lote 8 em separado dos demais, tendo em vista que sua aquisição nos Lotes 1 e 8 não encontra justificativa, seja ela econômica ou técnica.

São estes os termos em que,  
Pede e Espera deferimento.

Bariri-SP, 23 de Abril de 2024.

**LEANDRO**  
**BARBIERI:3090**  
**6402875**

Assinado de forma  
digital por LEANDRO  
BARBIERI:30906402875  
Dados: 2024.04.23  
09:26:42 -03'00'

---

**ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA**  
**CNPJ Nº 43.890.354/0001-61**  
**Leandro Barbieri – Representante Legal**  
**RG: 34.388.183-4 – CPF: 309.064.028-75**



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL		TIPO JURÍDICO	
ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA		LIMITADA UNIPessoAL (E.P.P.)	
NIRE	CNPJ	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO
35237953721	43.890.354/0001-61	35237953721	15/10/2021

DADOS DA CERTIDÃO

DATA DE EXPEDIÇÃO	HORA DE EXPEDIÇÃO	CÓDIGO DE CONTROLE
19/10/2021	08:14:39	160595395
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 19/10/2021 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2131566607



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal; Enquadramento de Empresa Pequeno Porte - EPP		
NOME EMPRESARIAL ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA		FORTE EPP
LOGRADOURO AVENIDA XV DE NOVEEMBRO		NÚMERO 1525
COMPLEMENTO BRCAO B	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 17250037
MUNICÍPIO BARIRI		UF SP
E-MAIL renilson@escritoriosistema.com.br		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: LEANDRO BARBIERI - Sócio-Administrador DATA ASSINATURA: ASSINATURA: <i>LEANDRO BARBIERI</i>		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 165,81 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUNTA COMERCIAL ESCRITÓRIO REGIONAL BAURUP-SP 14 OUT 2021 ★	OBSERVAÇÕES:
--	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 30 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCONTADOS - ART. 57, §6º, DECRETO 1.800/98



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
UNIPESSOAL

**ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA**

**LEANDRO BARBIERI**, brasileiro, casado, nascido em 13/09/1982, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Bariri, Estado de São Paulo na Rua Paulino Pessoto, n.º 313, Bairro Cidade Jardim, Cep 17253-158, portador do RG 34.388.183-4-SSP/SP e CPF 309.064.028-75.

Pelo presente instrumento particular, o sócio único acima qualificado, resolve constituir uma sociedade empresária limitada unipessoal nos termos da disposição constante do parágrafo 1º do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**1ª - DA DENOMINAÇÃO E ENDEREÇO** - A sociedade empresária unipessoal girará sob nome empresarial de **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA**, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 1525, Barracão B, Centro, na cidade de Bariri, Estado de São Paulo, CEP 17.250-037 e terá duração por prazo indeterminado, iniciando suas atividades em 04/10/2021.

**2ª - DO OBJETO SOCIAL** - A sociedade tem por objeto social: **Comércio varejista de produtos para tratamento de água em geral, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários em geral e o comércio atacadista de produtos saneantes domissanitários.**

**3ª - DO CAPITAL SOCIAL** - O capital social será de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), divididas em 94.000 (noventa e quatro mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim subscritas e integralizadas em moeda corrente do país neste ato, da seguinte forma:

LEANDRO BARBIERI	-	nº de quotas 94.000	R\$ 94.000,00
- TOTAL	-	nº de quotas 94.000	R\$ 94.000,00

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**- A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.



**PARÁGRAFO SEGUNDO-** Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**4ª – DA ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**5ª - DA REMUNERAÇÃO:** O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**6ª - DO DESIMPEDIMENTO:** O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processada nem condenada em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional,

contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

**7ª - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

**8ª - DA ABERTURA DE FILIAIS:** Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**9ª - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE:** Falecendo ou interdito o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**10ª - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:** A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**11ª - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO:** O sócio único da sociedade limitada unipessoal, declara sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 4/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.



12ª - DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Bariri/SP, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Lavrado em 03 (três) vias, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assine e rubrique todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Bariri/SP, 04 de Outubro de 2021



LEANDRO BARBIERI  
LEANDRO BARBIERI

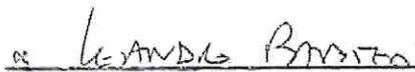


### DECLARAÇÃO

Eu, LEANDRO BARBIERI, portador do Documento de Identificação nº 343881834, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 30906402875, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 1525 BRCAO B - Bairro: CENTRO, Bariri - SP CEP 17250037, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

  
LEANDRO BARBIERI (Sócio-Administrador)  
343881834

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP**

9

NOME EMPRESARIAL ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA	NIRE
---	------

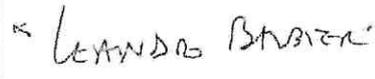
DECLARAÇÃO

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo,

A Sociedade ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA, estabelecida na AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 1525 BRCAO B - Bairro: CENTRO, Bariri - SP CEP 17250037, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE Bariri - SP	DATA 04/10/2021
---------------------------	--------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME LEANDRO BARBIERI (Sócio-Administrador)	ASSINATURA 
--	---

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

6

## TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPP2131566607** da empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Leandro Alves Ribeiro**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 15/10/2021.

Leandro Alves Ribeiro, CPF: 28755188877

*Este documento foi assinado digitalmente por Leandro Alves Ribeiro e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2131566607.*

## TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2131566607** de Constituição Normal da empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Leandro Alves Ribeiro.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 15/10/2021.

Leandro Alves Ribeiro, CPF: 28755188877

*Este documento foi assinado digitalmente por Leandro Alves Ribeiro e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2131566607.*

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que a constituição e enquadramento Empresa de Pequeno Porte, assinado digitalmente, da empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA**, e protocolado sob o número **SPP2131566607** em **15/10/2021**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35237953721**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Gisela Simiema Ceschin.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br), mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 15/10/2021.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

*Este documento foi assinado digitalmente por Gisela Simiema Ceschin e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2131566607.*



# CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

*“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

## DECISÃO EM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO N.º 179/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I.

**IMPETRANTE:** ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA, CNPJ 43.890.354/0001-61

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação interposto em face do edital da licitação em epígrafe.

A pretensão deduzida pela recorrente é contrária ao agrupamento do item 7 e 86 dos lotes 01 e 08 (DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - HORTIFRUTÍCOLAS E INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA À BASE DE DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO - TABLETE EFERVESCENTE DE 01 GRAMA, CLORO ATIVO: 45% POR TABLETE, EMBALAGEM: POTE PLÁSTICO, POTE DE 150 GRAMAS, VALIDADE 2 ANOS), respectivamente, e inexecutabilidade do valor estimado para os mesmos itens.

O pedido é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

### II – DA ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES

A recorrente alega, em breve resumo, que analisando o edital verificou irregularidades insanáveis, que o agrupamento dos itens 07 e 86 é flagrante desrespeito ao princípio da competitividade, visto que o produto é totalmente distinto dos demais produtos que compõe os lotes 01 e 08.

Também, que verificando o mercado não foi possível encontrar qualquer compatibilidade com o preço de mercado atual, sendo o valor de referência adotado inferior e inexecutável.

Solicita o desmembramento do item 07 do lote 01 e 86 do lote 08, ambos referentes ao mesmo produto e a retificação do valor estimado.

### IV – DO MÉRITO

Sem maiores digressões e conforme orientação do Departamento de Administração e setor de Cotações, houve erro em relacionar o mencionado item ao lote e na precificação de mercado do mesmo, situação que sugerimos o deferimento do pedido de impugnação e a revogação dos mencionados lotes 01 e 08.

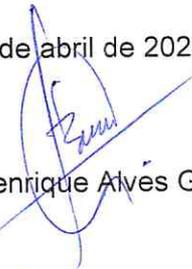


**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
www.piracaia.sp.gov.br

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do pedido de impugnação.

Piracaia, 23 de abril de 2024

  
Fernando Henrique Alves Garcia Banhos  
Pregoeiro



# CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

## RATIFICAÇÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO N.º 179/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I.

**IMPETRANTE:** ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA, CNPJ 43.890.354/0001-61

Considerando a proximidade da data do certame e a necessidade de continuidade no processo de aquisição;

Constada irregularidade na formação do lote 01 e 08 e na precificação do item “DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO -HORTIFRUTÍCOLAS E INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA À BASE DE DICLOROISOCIANURATO DE SÓDIO - TABLETE EFERVESCENTE DE 01 GRAMA, CLORO ATIVO: 45% POR TABLETE, EMBALAGEM: POTE PLÁSTICO, POTE DE 150 GRAMAS, VALIDADE 2 ANOS”;

Ratifico a decisão proferida pelo pregoeiro, conhecendo do pedido de impugnação e CONCEDENDO-LHE provimento.

Para prosseguimento do certame com os demais lotes.

Piracaia, 23 de abril de 2024.

JOSE SILVINO  
CINTRA: 1877  
Dr. José Silvano Cintra  
Prefeito Municipal

Assinado de forma  
digital por JOSE

SILVINO

CINTRA: 18777773829

Dados: 2024.04.23

14:49:30 -03'00'